



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000359566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno Criminal nº **2001710-50.2025.8.26.0000/50000**, da Comarca de Pirassununga, em que é agravante REGINALDO LUIS DE OLIVEIRA LIMA, é agravado COLENDO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ALCIDES MALOSSI JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR, ANTONIO B. MORELLO, NUEVO CAMPOS, SÉRGIO COELHO E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37683

Agravo Interno Criminal Nº 2001710-50.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Pirassununga

Agravante: Reginaldo Luis de Oliveira Lima

Agravado: Colendo 5º Grupo de Direito Criminal

Agravo Regimental – Interposição contra indeferimento monocrático de pedido revisional – Cabimento

Cabe a interposição de agravo regimental previsto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em seus arts. 253 a 255, contra indeferimento liminar de pedido revisional, por consistir em decisão monocrática que pode causar prejuízo direto à parte.

Agravo Regimental – Interposição contra indeferimento liminar de pedido revisional – Sentença condenatória de 1º grau da qual não houve interposição de recurso – Decisão que não contraria a evidência dos autos, não se lastra em prova falsa, nem tampouco foi sucedida por novos elementos de convicção atestando inocência do condenado ou existência de situação que diminua a pena – Situação que não se enquadra nas hipóteses do art. 621, incisos I, II e III, do CPP – Entendimento

Na esteira de entendimento jurisprudencial dominante, deve ser conferida maior abrangência ao art. 621 do CPP, em casos nos quais não houve acionamento do 2º grau de Jurisdição. Não há como, porém, deferir pedido revisional, se a decisão não contraria a evidência dos autos, não se lastra em prova falsa, nem tampouco foi sucedida por novos elementos de convicção atestando inocência do condenado ou existência de situação que diminua a pena.

Vistos,

REGINALDO LUIS DE OLIVEIRA LIMA interpõe agravo regimental contra a r. decisão monocrática de fls. 39/46, proferida em 11 de fevereiro de 2025, por este Relator, que indeferiu liminarmente o pedido revisional do processo-crime n. 0001370-11.2017.8.26.0457.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sustenta o agravante, mais uma vez, que o presente caso seria hipótese de aplicação do Tema 506, de repercussão geral (RE n. 635659), do Supremo Tribunal Federal. Pede que a revisão criminal ajuizada “seja apreciada pelo colegiado, garantindo-se a análise aprofundada da incompatibilidade da condenação com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal”. Pugna, assim, “pelo conhecimento do presente agravo e, no mérito, por seu provimento, determinando-se, por consequência, o processamento e a procedência da presente revisão criminal” (fls. 01/05).

É o Relatório.

A r. decisão agravada deve ser integralmente mantida.

Depreende-se, com efeito, estar expresso na decisão guerreada que, na esteira de entendimento jurisprudencial dominante, deve ser conferida maior abrangência ao art. 621 do CPP, em casos nos quais não houve acionamento do 2º grau de Jurisdição.

Não há como, porém, deferir pedido revisional, se a decisão não contraria a evidência dos autos, não se lastra em prova falsa, nem tampouco foi sucedida por novos elementos de convicção atestando inocência do condenado ou existência de situação que diminua a pena.

Verifica-se, outrossim, que o pedido constante do agravo regimental configura, em verdade, mero pleito de modificação da decisão que indeferiu liminarmente a revisão criminal.

É importante deixar consignado, ademais, que a r. decisão monocrática enfrentou, com suficiente e adequada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fundamentação, todas as questões colocadas, no restrito âmbito da revisão criminal, razão pela qual é forçoso reconhecer terem sido elas bem analisadas, não se cogitando, portanto, de reforma da decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao presente agravo regimental**, restando mantida a r. decisão agravada.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator